

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.779/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157680-99
Impugnação: 40.010122658-96
Impugnante: LM Produções e Eventos Ltda.
CNPJ: 03.704803/0001-15
Proc. S. Passivo: Carlos Eduardo Delben da Cruz Machado/Outro(s)
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado recolhimento a menor da taxa de segurança pública, tendo em vista a realização de evento no Estado, envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial. Exigência da taxa e da multa prevista no art.120, inciso II da Lei 6.763/75. Infração caracterizada, nos termos do art. 113, II, c/c art. 118, inciso I da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa, conforme relatório do Auto de Infração, sobre a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública - PMMG, conforme narrado através do Ofício nº 30119/07 de 29/10/2007 da 13ª Região da Polícia Militar, segundo o qual a empresa autuada produziu o evento “40ª Festa das Rosas e Flores” que aconteceu no Parque de Exposições Senador Bias Fortes em Barbacena pelo que solicitou, conforme cópia de seu pedido, a presença de 25 policiais para o policiamento dos shows que se realizaram nos dias 11, 12 e 13 de outubro e de 10 policiais para o policiamento do show que se realizou no dia 14 do mesmo mês e pagou, em seis DAEs, valores referentes à Taxa de Segurança Pública devida pelos serviços prestados por 105 policiais militares.

Porém, após análise do Comandante da 60ª CIA PM/Barbacena/MG, o efetivo solicitado foi aumentado, considerando a demanda do evento, o que gerou a cobrança da Taxa de Segurança Pública adicional, cujo valor totaliza o montante de R\$ 16.226,00.

Exige-se a TSP-PMMG e Multa de Revalidação, com fulcro no art. 120, II, todos da Lei nº 6.763/1975.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/58.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa, conforme se descreve no Auto de Infração, sobre a falta de recolhimento de Taxa de Segurança Pública - PMMG, conforme narrado através do Ofício nº 30119/07 de 29/10/2007 da 13ª Região da Polícia Militar, segundo o qual a empresa autuada produziu o evento “40ª Festa das Rosas e Flores” que aconteceu no Parque de Exposições Senador Bias Fortes em Barbacena pelo que solicitou, conforme cópia de seu pedido, a presença de 25 policiais para o policiamento dos shows que se realizaram nos dias 11, 12 e 13 de outubro e de 10 policiais para o policiamento do show que se realizou no dia 14 do mesmo mês e pagou, em seis DAEs, valores referentes à Taxa de Segurança Pública devida pelos serviços prestados por 105 policiais militares.

Porém, após análise do Comandante da 60ª CIA PM/Barbacena/MG, o efetivo solicitado foi aumentado, considerando a demanda do evento, o que gerou a cobrança de Taxa de Segurança Pública adicional, cujo valor totaliza o montante de R\$ 16.226,00.

Intimada pela Administração Fazendária de Barbacena a efetuar o pagamento da TSP supracitada, a Autuada apresentou cópia do seu pedido de policiamento e dos DAEs pagos referentes à TSP correspondente ao mesmo.

Conforme o relatório do Auto de Infração, embora os comprovantes de solicitação de serviços enviados pela polícia Militar que ensejam os pagamentos dos DAEs que acompanham os mesmos, não estejam assinados pela produtora do evento, de acordo com a Consulta Interna DOLT/SUTRI nº 136/2007 de 10/08/2007, na hipótese em que, por ocasião da prestação do serviço requerido, outros fatores possam ser verificados e demandem iniciativa do prestador do serviço acarretando alteração do aspecto quantitativo da apuração da taxa previamente paga, será instaurado o crédito tributário contencioso desta taxa.

Exige-se a TSP-PMMG e Multa de Revalidação, com fulcro no art. 120, II, todos da Lei nº 6.763/1975.

Em síntese, alega a Impugnante que a complementação da TSP não seria devida por não ter sido solicitado tal serviço, visto que com relação ao efetivo solicitado pela mesma a taxa teria sido devidamente paga através dos DAEs de fls. 28/30.

Todavia, no presente caso, a Taxa de Segurança Pública – PMMG tem como fundamento o disposto no art. 113, II, da Lei nº 6.763/1975, que assim dispõe:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

Portanto, a taxa é devida independentemente de o serviço de policiamento ter sido solicitado ou não, vez que o mesmo visa à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade, sendo importante ressaltar que o aumento no efetivo policial em serviço no evento deu-se após análise do Comandante da Polícia Militar responsável pela região de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Barbacena, que por óbvio se configura como a autoridade competente para quantificação do efetivo policiamento necessário para o resguardo dos direitos mencionados.

Quanto à alegação da Impugnante de que a TSP não seria devida por não se enquadrar na hipótese constitucional, qual seja serviço público específico e divisível, também não merece prosperar, vez que o policiamento de evento particular é, sem sombra de dúvida, uma prestação de serviço específica e divisível, pois atende, pontualmente, aos interesses daqueles particulares que promovem o evento.

Ora, exigir que a Polícia Militar mantenha a segurança em evento particular sem que seja cobrada qualquer taxa por tal serviço, é onerar demasiadamente o Erário, em contraposição a uma maior lucratividade do particular que promove o evento, que sequer precisará contratar serviço de segurança.

Portanto, é patente a exigibilidade da complementação da Taxa de Segurança Pública, mormente tendo em vista que a Impugnante não contesta a quantidade de policiais efetivamente enviada para o local do evento.

Ademais, o recolhimento da TSP fora do prazo enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II, do art. 120, da Lei nº 6.763/1975, que assim dispõe:

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II- havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

Destarte, não tendo as demais alegações da Autuada o condão de cancelar o feito fiscal, tem-se por devida a Taxa de Segurança Pública, onerada pela multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator